



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

*Processo SEI nº 34.116/2025*

**Jundiaí, 22 de outubro de 2025.**

**Ofício GP.L nº 193/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.952**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “DIA DO FLASHBACK”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro

O Veto Parcial ora apostado **reporta-se ao artigo 3º, que dispõe:**

"Art. 3º. Poderá o Poder Executivo realizar promoção e apoio às atividades comemorativas alusivas ao Dia do Flashback, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades culturais e associações de bairro."

Nota-se, portanto, que o Nobre Vereador autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades culturais e associações de bairro.

Ocorre que, um projeto de lei de vereador que autoriza o prefeito a firmar parcerias é inconstitucional, pois usurpa a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria administrativa, de gestão



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

e organização dos serviços públicos. Isso viola o princípio da separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b") e, por simetria, as constituições estaduais e leis orgânicas, estabelecem que a organização e estruturação dos órgãos e serviços públicos são de iniciativa privativa do chefe do Executivo. A celebração de parcerias e convênios se enquadra nessa competência reservada.

A corroborar esse entendimento, transcrevemos, a seguir, julgados do Tribunal de Justiça Paulista acerca da matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa" Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes . Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa . Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável" determinação "** (ADIN nº 0283820-50.20118 .26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.**

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21386401720218260000 São Paulo, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

**Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência . Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto.** Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária . Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 22519532920168260000 SP 2251953-29.2016 .8.26.0000, Relator.: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. **Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração .** Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração.

Tanto é verdade que o Município de Jundiaí ajuizou a ADIN nº 0123302-18.2013.8.26.0000 em face da antiga exigência contida no inciso XIV do art. 13 da Lei Orgânica, a qual previa a necessidade de obtenção de prévia autorização



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

legislativa para o Chefe do Executivo formalizar convênios, ação esta que foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([2686718](#)).

Além disso, o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual atribui ao Governador a competência para a direção superior da Administração.

Em sede local, a **Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu art. 46, IV, V e VI**, também confere ao Prefeito a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Dessa forma, em que pese a propositura se enquadrar na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local, verifica-se que o dispositivo em questão invade competência privativa do Prefeito, taxativamente prevista no artigo 46 do mesmo diploma legal.

**Assim, a iniciativa do Legislativo em matéria reservada ao Executivo implica ofensa ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica do Município.**

Portanto, resta evidente que o dispositivo ora vetado infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por todo o exposto, o dispositivo ora vetado possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Assinado digitalmente*

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

